

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU-CE.



FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Preparador de Calçados, inscrito no cadastro de pessoa física CPF de nº603.870.223-76, residente e domiciliado na Tv. Padre Joacy Cavalcante, Alto da Esperança, Senador Pompeu/CE, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua advogada, conforme instrumento em anexo, mover presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ C 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I - DOS FATOS E DOS DIREITOS

O Autor foi vítima de um acidente de trânsito, no Sítio Barragem do Patú, Zona Rural de Senador Pompeu/CE, no referido acidente o autor sofreu trauma mais lesão ligamentar do joelho esquerdo, em consequência do referido acidente ficou com **debilidades permanentes devido as graves lesões, com sequelas irreversíveis**, conforme vasta documentação médicos anexo à presente.

Acontece que a parte autora ingressou na via administrativa, contudo, seu direito foi negado pela seguradora. Não tendo outra alternativa senão procurar o poder judiciário, Destarte, constatada a debilidade, o autor faz a jus ao recebimento da quantia de **R\$3.375,00**, corrigidos desde a data do evento danoso.



II- DO DIREITO

DO SEGURO DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 no art. 7º da lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007, a partir da lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, sumula 474, devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente.

Sumula 474, do STJ, "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Conforme atesta os documentos médicos em apenso, o autor faz jus ao valor estabelecido no o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A parte autora, através de sua procuradora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como inúmeros laudos médicos dos



danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

III- Da não quitação do seguro DPVAT Pelo pagamento administrativo: Necessidade de Perícia médica.

A prova pericial é imprescindível para o desate da lide, com vista a aferição do grau da invalidez permanente que acomete o suplicante.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois na via administrativa não foi reconhecido a invalidez que realmente acomete a parte autora.

Assim resta patente que a parte autora deve ser submetida a avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir areal extensão das lesões que acomete, afim de estipular o valor do seguro DPVAT corretamente em obediência ao teor da sumula 474, do STJ.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da SEGURADORA... DPVAT S. A., no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final
- b) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, O valor de **R\$3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais)** ou percentual a ser apurado na



perícia médica judicial, valor este deve ser acrescido de juros e correções monetárias desde o evento danoso.

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica

e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.

g) A concessão da justiça gratuita;

Dá-se a causa o valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Pompeu/CE, 28 de MARÇO de 2018.

ELIANE BARBOSA SILVA
ADVOGADA - OAB/CE 27940



VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REGISTRO GERAL 000010350041 DATA DE EMISSÃO 17/07/2007

NOME FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

PRIMEIRO ADRILANO PEREIRA DE OLIVEIRA

NATURALIDADE SENADOR POMPEU-CE DATA DE NASCIMENTO 25/02/1976

DOC. ORDEM CERT. NASC. 14782 L A-21 F

004 1 OFC SENADOR POMPEU CE

CPF 60387027578

ASSINATURA DO DETENTOR

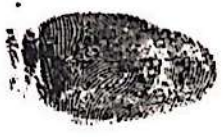
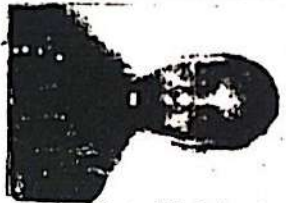
LEI Nº 7.116 DE 29/05/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MILTON BARROSA DE SOUSA

Francisco Lucas de Oliveira

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



ELIANE SILVA
Advocacia



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Francisco Lourenço de Oliveira, brasileiro, solteiro,
empregador de colchados, portador da cédula de identidade nº:
20091026994 SSPS-PE, inscrito no CPF/ME nº: 603.830.
883-76, com endereço Tr. Pde. Sancy Cruzante, 88, Alto da
Experiência, Senador Pompeu, PE.

OUTORGADO: **ELIANE BARBOSA SILVA**, brasileira, Advogada OAB/CE
27.940, inscrita no CPF Nº 85994898368, com endereço profissional na Rua
Marcionílio Gomes de Freitas, s/n, centro, Senador Pompeu/CE, onde recebe
intimações.

PODERES: Por este instrumento o outorgante supra qualificado nomeia e
constitui a outorgada acima identificada, sua bastante procuradora, conferindo-
lhe amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad-judicia Et Extra", para
agir em qualquer juízo, instância e tribunal, podendo propor contra quem de
direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e
outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os,
conferindo-lhe ainda, poderes especiais para requerer em juízo ou fora dele
como também confessar, desistir, renunciar ao direito a que se funda a ação,
firmar acordos ou compromissos, transigir, representar o mesmo perante órgãos
públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e
impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar,
requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação
judicial, além de outros não expressamente constantes neste mandato. Os
poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com
ou sem reserva, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel cumprimento
deste mandato.

Senador Pompeu, 12 de Setembro de 2017

x Francisco Lourenço de Oliveira
Outorgante

DECLARAÇÃO
(LEI Nº 1.060/50)



Eu Francisco Lourenço de Oliveira
Profissão Preparador de editados
CPF: 603.870.293-76, RG: 9009010264294, residente e
domiciliado(a) à Rua Pte. Sacy Cavalcanti, 28
Bairro: Alto da Expansão Cidade Senador Pompeu, Estado: Paraná

declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da lei que não possuo condições financeiras de arcar com as custas processuais, sob pena de prejuízo de manutenção própria e de minha família, nos termos da lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

Senador Pompeu, 12 de 09 2017

Francisco Lourenço de Oliveira

DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 551 - 2066 / 2015

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 21/07/2015 15:47:58
Data / Hora da Ocorrência : 03/04/2015 18:11:00
Endereço da Ocorrência: SIT BARRAGEM DO FATU

Ponto de Referência: ZONA RURAL SENADOR POMPEU /CE

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA
Nascimento : 23/02/1996
RG: 2009010269244 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF: 60387022376
Filiação: NÃO DECLARANDO
ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: TV PADRE JOACY 28
ALTO DA ESPERANÇA 63600000
SENADOR POMPEU CE BRASIL
Telefone: 88 96226766

Histórico

Compareceu em cartório desta Delegacia de Polícia Civil, a pessoa acima qualificada, afirmando o seguinte: Que na data, ra e local, acima citado, o (a) declarante sofreu um acidente de trânsito quando trafegava conduzindo a motocicleta ONDA POP 100, ano de fabricação/modelo 2014/2014 cor PRETA, placa ORP-5570 Quixeramobim/CE, chassi 2HR02101R462066 licenciada em nome de Francisco Edmar Roque da Silva; Afirma o (a) declarante que na descida de a alto e também uma curva, colocaram pedras no meio da pista, que não deu tempo parar, tendo o mesmo perdido o controle do veículo, vindo cair ao solo; Que o (a) declarante informa que foi socorrido por populares (que não sabe declarar nomes) para o hospital de Senador Pompeu/CE; Que em consequência do acidente o (a) declarante afirma que sofreu uma mais lesão ligamentar do joelho esquerdo; Afirma ainda o (a) declarante que não foi socorrido (u) por nenhum órgão atendimento de emergência tipo: Santa, Corpo de Bombeiros e Anjos do Asfalto; Que o (a) declarante procurou esta delegacia para lavrar o presente BO, e foi cientificado que as informações prestadas neste Boletim de Ocorrência são de a inteira responsabilidade; Que está ciente de no caso das informações inseridas neste procedimento forem falsas, pondará pela crime de falsidade ideológica de acordo com o artigo 299 do Código Penal Brasileiro. E nada mais disse.

LEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

SPONSÁVEL PELO REGISTRO :

MIGUEL ARCANJO FROTA JÚNIOR - Matr. 135494-1-x

SPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO : Francisco Lucas de Oliveira

STO DO DELEGADO(A) :

JEFFERSON LOPES CUSTÓDIO - MAT.: 404548-1-0

DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

Pág. 1 de 1

Impresso em 21/07/2015 04:02

Nº DO SINISTRO 3150754130

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados da beneficiária da Indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Francisco Soares de Oliveira,
 PORTADOR(A) DO RG Nº 3004030269 944 EXPEDIDO POR SSPDS - PE EM 30 / 06 / 09 E
 CPF 60038700003-76 / CNPJ 000000000000000000, PROFISSÃO PROF. DE CIÊNCIAS
 E RENDA MENSAL DE R\$ 888,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Francisco Soares de Oliveira, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação e código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Em Poupança, 03 de AGOSTO de 2015
 LOCAL E DATA

Francisco Soares de Oliveira
 ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.

SINISTRO 3150754412 - Resultado de consulta por beneficiário



SINISTRO FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

ABERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Investprev Seguradora S/A

ENDEREÇO Rua Dom Jaime Câmara, 170 Conjuntos 101 e 102, Centro, Florianópolis
4, CEP: 88015-120

BENEFICIÁRIO FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 60387022376

Posição em 22-03-2016 16:59:40

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML



Eu, Francisco Lourenço de Oliveira, portador de carteira de identidade nº 30090103698124 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.870.923/74, residente e domiciliado na Rua PTV, Sargento Emílio, Cidade Senador Pompeu, Estado Paraná, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- ☒ Não há estabelecimento do IML no município de minha residência; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Francisco Lourenço de Oliveira

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Senador Pompeu - 03/08/2015

Local e data

Declaração do Proprietário do Veículo



Eu, Francisco Edmar Rogui Basilio,
 RG nº 328321298, data de expedição 1/1/,
 Órgão Quixeramobim, portador do CPF nº 891-139963-20 com
 domicílio na cidade de Quixeramobim, no Estado de
Ceará, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Princesa Isabel, nº 2,
 complemento Centro, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
 mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
 vítima Francisco Loucas de Oliveira cujo o condutor era
Francisco Loucas de Oliveira.

Veículo: motocicleta
 Modelo: Honda / Pop 300
 Ano: 2014/2014
 Placa: ORP 5570
 Chassi: 9E2H02JOER 469066
 Data do Acidente: 03/07/15
 Local e Data: 30 JUL. 2015

RECONHECO
OFÍCIO

Francisco Edmar Rogui Basilio
 Assinatura do Declarante

Francisco Loucas de Oliveira

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

	VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE	Reconheço a(s) Firma(s) por autenticidade: <u>Francisco Edmar Rogui</u> <u>da Silva</u>
	DATA DE EMISSÃO: <u>30 JUL. 2015</u> DATA DE VALIDADE: <u>30 JUL. 2015</u> ASSINATURA: <u>Francisco Loucas</u> NOME: <u>FRANCISCO LOUCAS DE OLIVEIRA</u> ENDEREÇO: <u>RUA DA PRAIA, 134 - JARDIM FERREIRA E SILVA</u> CIDADE: <u>QUIXERAMOBIM - CE</u> CEP: <u>63100-000</u>	RECONHECIDO POR: <u>EDNA MARIA DA SILVA BEZERRA</u> FUNÇÃO: <u>ESCREVENTES AUTORIZADAS</u>



Dr. Fernando Higor Fayad Fernandes Vieira

Médico CRM 12721

Praça da Juventude S/N Senador Pompeu - Ce

Relatório Médico

Relato para os devidos fins, junto ao DPVAT. Que o Sr. (a): Fernando
Lucas de Oliveira

Foi vítima de acidente de trânsito dia 03/04/15 onde o mesmo sofreu:

Queda de Motocicleta com Múltiplas lesões no
corpo e braço da

E submeteu-se a tratamento: (x) Clínico; () Cirúrgico; (x) Fisioterapêutico; ()
Conservador; complementando com: Analgesicos; AINES

Encontrando-se de alta clínica e apresenta invalidez permanente, com grau de
incapacidade funcional irreversível de: 65% Debilidade de joelho
esquerdo

Dr. Fernando Higor Fayad F. Vieira
CREMEC - 12721
MÉDICO

Dr. Fernando Higor

CRM: 12721

FICHA DE OCORRÊNCIA

Documento de Identificação

2009050269244

DN 23104115



**MATERNIDADE E HOSPITAL
SANTA ISABEL**
Rua Joaquim F. de Magalhães, 897
Fone: 88 9971 3132
SENADOR POMPEU-CEARA

Nome do Paciente

Francisco Lourenço de Oliveira

Idade	Idade	Cor	Sexo	Estado Civil	Naturalidade	Nat.
39	39	PRO.	M	solteiro	S. Pompeu	B.
Identificação: J.R. Tarcis Soares Costa de Almeida 124 AP. Identificação: Adriana Pereira de Oliveira						

O Paciente chegou ao hospital		Atendimento	Data	Hora
☐ Andando ☐ De Automóvel ☐ Ambulância ☐ Aparentemente bem	☐ Regular ☐ Passando Mal ☐ Comatoso ☐ Com Hemorragia	SUS	03/04/15	18:11
		☐ Acidente de Trabalho		
		Local		

Queixa principal e Resumo da Doença Atual

Lesão aprofundada múltipla
no corpo. Informar
sobre a ocorrência de lesão de morte

DADOS CLÍNICOS				DIAGNÓSTICO	
PRESSÃO ARTERIAL	PULSO	TEMPERATURA	PESO	Vida Rota	
MAX	MIN	AUXILIAR	RETAL		

TAMENTO:

- Limpando + Curativo -

CONFERE COM ORIGINAL
RESPONSÁVEL - SAME
M.H.S.I.
CNPJ 07 802 697/0002-44

DESTINO DADO AO PACIENTE Residência ☐ Internado Em Observação ☐ Transferido Encaminhado ao Ambulatório Óbito às _____ horas após chegada A.U.E. Óbito sem tratamento Assinatura do Paciente ou Responsável Adriana Oliveira	Medicação Administrada por: Exames Complementares Diagnóstico Definitivo Ass. do Médico Vicente Ferrer Neto Médico CRM 2356
---	--



06/04 a 15/04

2806

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
Secretaria de Saúde e Saneamento
Sistema Único de Saúde

Senador Pompeu



ATESTADO

Atesto para os devidos fins, que João Lucas de Almeida

recebeu atendimento médico em:

06/04/18 com diagnóstico de: _____

CID: 1120

o(a) mesmo(a) está necessitando de 10 dias de licença do
trabalho, a partir da data do atendimento.

Senador Pompeu-Ce, 06/04/18.

Dr. Fernando Nogueira Fagundes Vianna
CREMEC 12721
MÉDICO

MÉDICO/CRM



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Secretaria de Saúde e Sanitariedade
Sistema Único de Saúde

Senador Pompeu



Recetário Médico

Nome:

*para Lucas de
curo oral*
1. Unid Oral — 014
para 2 x 4
uso ext.
1. Unid Oral — 014
para 2 x 4

Dr. Fernando Nogueira Fernandes Vieira
CREMEC 12721
MÉDICO

A saúde é sua maior riqueza. Cuide dela com carinho



RECEITUÁRIO MÉDICO

Nome:

João Lucas de Oliveira

Soluf.

- US do joelho E

2

170215

Dr. Victor Monte Tassinari
Ortopedia e Traumatologia
CREMEC 11967



Medicamento

NACIONAL

100 mg - 12h (4 x DIA)
50 mg - 12h (3 x DIA)
25 mg - 12h (2 x DIA)

COM MEDICAMENTO NÃO SE BRINCA. NÃO TOME POR SUA CONTA.



RECEITUÁRIO MÉDICO

Nome:

frs Lucas de Oliveira

PM do joelho L

HD: hexo l-fanf + minisif

1704.15

Dr. Victor Augusto Feres
Ortopedia e Traumatologia
CREMEC 11267



SEM ORTÓXIA

NA HORA CERTA

6 X 6hs: 06L - 12L - 06N - 12N (4 X DIA)

5 X 6hs: 06L - 02L - 10N (3 X DIA)

12 X 12hs: 06M - 06N (2 X DIA)

COM MEDICAMENTO NÃO SE BRINCA. NÃO TOME POR SUA CONTA.

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Francisco Marcos de Oliveira, brasileiro(a),
estado civil solteiro, profissão Proprietário de Edifícios,
natural de Senador Pompeu, estado Pernambuco,
nascido aos 23 / 09 / 1976, filho de Adriana Pereira de
Oliveira,
portador(a) do RG nº 2009010969244 Órgão Expedidor
SSP/PE, CPF nº 603.870.923-76, **DECLARO** conforme
artigo 1º, da Lei 7.115/83, que resido no seguinte endereço:
Rm. Pde. Sney Cavalcante, 28, Rm. da Esperança, Senador
Pompeu - PE.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Senador Pompeu - CE., 12 de Setembro de 2017.

x Francisco Marcos de Oliveira
DECLARANTE

6609712-6

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - BANDA VERMELHA

04 14000 03 047348 - 8

DATA DE EMISSÃO

07/04/2015

ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

TR. PDE JOACY CAVALCANTE OLIVEIRA OLIVEIRA AP ALTOIS

ALTO DA ESPERANÇA - SEÇÃO PONTAL - 01400000

1093057

92-RESIDENCIAL MONOFASICO

573730603-62

0,00

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONSUMO	VALOR DO PARCELAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	07/04/2015	07/05/2015	128,42	27,81	156,23

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONSUMO	VALOR DO PARCELAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	07/04/2015	07/05/2015	128,42	27,81	156,23

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONSUMO	VALOR DO PARCELAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	07/04/2015	07/05/2015	128,42	27,81	156,23

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONSUMO	VALOR DO PARCELAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	07/04/2015	07/05/2015	128,42	27,81	156,23

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONSUMO	VALOR DO PARCELAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	07/04/2015	07/05/2015	128,42	27,81	156,23

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONSUMO	VALOR DO PARCELAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	07/04/2015	07/05/2015	128,42	27,81	156,23

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONSUMO	VALOR DO PARCELAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	07/04/2015	07/05/2015	128,42	27,81	156,23

PERÍODO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO CONSUMO	VALOR DO PARCELAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	07/04/2015	07/05/2015	128,42	27,81	156,23

VENCIMENTO

14/04/2015

TOTAL A PAGAR (R\$)

158,36

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

Energia	58,74	185
Transmissão	1,21	193
Distribuição	22,91	177
Encargos Setoriais	3,21	0
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	42,29	0

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)Consumo consciente (kg CO₂)Compensado (kg CO₂)Consciência Ecológica (% CO₂)

83,41

0,00

informações importantes e avisos de vencimento

CONTAS EM ATRASO

DEBITOS ANTERIORES

Próximo Aviso

NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Prezado Cliente, constata-se em nossos controles contábeis um atraso. Sendo o detalhamento do Débito. O não pagamento da dívida implica na possibilidade de suspensão do fornecimento da energia em 15 dias após a entrega desta, conforme previsto na Res. ANEEL 414/10, Arts. 172 e 173, bem como o envio das informações aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CARTÓRIO DE PROTESTO. Caso já tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar o aviso.

Bandeira Tarifária: VERMELHA

Consta desta fatura R\$ 7,62 referente a PIS e COFINS.

Res. 9 Res. 100/2005 - ANEEL e leis n. 10.637/02 e 10.833/03

Em 2015 entrou em vigor o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela e vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo da geração. Mais informações em www.aneel.gov.br.

Nº do Cliente:

Referência:

Data de Emissão:

Total a Pagar (R\$):

Nº da Nota Fiscal:

Nº de Controle:

07/04/2015

158,36

381853576

0006609712 00002 39032 18

83800000001-7 58360031000-5 00066097120-8 00023903223-3



DATA
Nesta data recebi os presentes autos.
Senador Pompeu, 09/04/2018.



Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Supervisora de Secretaria

REGISTRO E AUTUAÇÃO

Nos termos do art. 46 do Provimento nº
01/2007 da CGJ/CE, autuei e registrei os
presentes autos sob o número 7387/2018, no
Livro de Registros de Feitos Cíveis nº 04
desta Secretaria de Vara Única.
Senador Pompeu, 09/04/2018.

Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Supervisora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito, 09/04/2018.

Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Supervisora de Secretaria



Processo n.º: 0006857-80.2018.8.06.0166
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente e Requerido: Francisco Lucas de Oliveira e outro

A prova pericial é indispensável à instrução e julgamento de feitos dessa natureza, sendo certo que o(a) autor(a) não tem condições de arcar com os custos para a realização do exame pericial, pois que litiga sob os auspícios da Justiça gratuita.

Não se pode olvidar que a possibilidade da adoção de tal procedimento vem prevista expressamente no Novo Código de Processo Civil (Arts. 381, inciso II e 361).

Sendo assim, determino, antes mesmo da citação, a intimação do requerido, através de carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e disponibilidade de realizar o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde já, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Acrescento que, havendo disponibilidade da parte requerida para o pagamento dos honorários acima mencionados, estes deverão ser depositados em conta à disposição desse juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo certo que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos, em um só dia, de forma a garantir maior celeridade e efeito prático no andamento de processos como o ora tratado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MIKHAIL DE ANDRADE TORRES. Para conferir o original, acesse o site <http://rsaj.rj.br>, informe o processo 0000077-2019.0000000-0 e o código 4N00000000E0R.



Senador Pompeu/CE, 02 de agosto de 2018.

Mikhail de Andrade Torres
Juiz de Direito
Assinado Por Certificação Digital¹

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MIKHAIL DE ANDRADE TORRES. Para conferir o original, acesse o site <http://leap.pge.jus.br>, informe o processo 00000000000000000000 e o CNPJ 00.339.861/0001-70.

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o n° do processo e o código do documento.



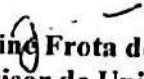
CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0006857-80.2018.8.06.0166
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Francisco Lucas de Oliveira
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74, CENTRO - CEP 20031-205,
Rio De Janeiro-RJ

Prezado(a) Senhor(a) Gerente da seguradora **Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Mikhail de Andrade Torres**, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu, tem como finalidade INTIMAR V.Sa. de todo o teor da decisão de fls. 26/27, cópia anexa.

Senador Pompeu/CE, 27 de agosto de 2018.


Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Supervisor de Unid. Judiciária

Sr(a).

Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.
RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74, CENTRO
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205



Fórum Dr. Francisco Barroso Gomes, Rua Marconílio Gomes de Freitas, s/n, Centro, Senador Pompeu-E, CEP 63-600-000, Fone/Fax (88) 3449-1141, e-mail: senadorpompeu@tjce.jus.br



VISO DE EDIMENTO VIS CN07	AR	JT 86292956 5 BR (Códigos de Barras ou nº de Registro do Cartão)		
DE DÉPÔT 9/48	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
BUREAU DE DÉPÔT OF POMPEU	h : h			h : h
CHER COM LETRA DE FORMA RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR				
O PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
LOCALITE				
Fórum do Senador Pompeu Secretaria de Vera Unica Rua Marcondino Gomes, s/n, Cent 63.600-000 - Senador Pompeu, Ceará BRASIL BRÉSIL				



Destinatário:

Ao Juízo de Direito da Vara Única
SENADOR POMPEU/CE
RUA MARCIONILIO GOMES DE FREITAS S/N -
- Senador Pompeu - CE
63600-000

Proc. Deprecante: 00068578020188060166
Proc. Deprecado : 0230468-28.2018.8.19.0001

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina I - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-903

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes **FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A**, processo número 00068578020188060166, foi registrada sob o número 0230468-28.2018.8.19.0001 e distribuída em 26/09/2018 ao Juízo de Direito do(a) 29ª Vara Cível.

Atenciosamente,



Catia Pereira de Abreu - Analista Judiciário

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.



Costa Fernandes
ADVOCADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR POMPEU - CEARÁ



Autos: 0006857-80.2018.8.06.0166

Autor: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º. Andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, por seus procuradores infra firmados, (mandato anexo), com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar:

CONTESTAÇÃO

À pretensão aforada pela parte autora, já devidamente qualificada, o que faz a partir das razões de fato e de direito a seguir delineados.

1. SÍNTESE DA EXORDIAL

Sustenta a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/04/2015; tal sinistro teria lhe causado invalidez permanente; em virtude disto pugna pelo recebimento da indenização do seguro DPVAT no valor máximo, dando à causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

No entanto, a pretensão aforada não merece prosperar, consoante os fundamentos adiante delineados.

- **São Luís - MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza - CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
ADVOGADOS

2. PRELIMINARMENTE:

DA ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Como de praxe, há necessidade de que a inicial esteja devidamente instruída de provas suficientes à comprovação da veracidade das alegações. O amparo legal de tal pilar processual encontra-se no artigo 319 e 320 do CPC:

Art. 319 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...)

Art. 320- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Os documentos obrigatórios por força de Lei têm o escopo de comprovar: a) quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda); b) o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil); c) a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional); d) as lesões sofridas e o grau em que se deram; bem como e) a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11.482/07:

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SENADOR POMPEU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Recebidos hoje e protocolados sob o nº 32.041/2013-11432-17-380
14 de 11 de 2013
Gabinete do Juiz



Costa Fernandes

A D V O G A D O S



independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (grifos nossos)

No caso em tela, o Boletim de Ocorrência está absolutamente ilegível, tornando impossível a atestar a veracidade dos fatos alegados pelo Autor.

Desta forma, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial de acordo com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a nulidade dos atos processuais, conforme art. 104 do mesmo diploma legal.

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
A D V O G A D O S

3. MÉRITO

LESÃO INEXISTENTE

Conforme se verifica no laudo juntado ao processo administrativo anexo, não foi constada lesão permanente oriunda de acidente automobilístico.

Vejamos a avaliação realizada no procedimento administrativo:

PARECER

Diagnóstico: Ferimentos corto contuso em face, cotovelos e joelhos.

Descrição do exame médico pericial: Sem sequelas indenizáveis - 0%

Resultados terapêuticos: O autor realizou limpeza dos ferimentos e curativos.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 23/02/2016

Conduta mantida:

Dessa forma, não havendo valor a ser indenizado, requer a extinção do processo com base no artigo 487, I, CPC.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA E DA QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO

A Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, alterou o texto inicial do artigo 3º, da Lei 6.194/74, a fim de estabelecer o teto máximo para as indenizações para as indenizações do seguro DPVAT, sendo de "(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;".

Esta alteração legislativa que modificou os valores máximos que poderão ser pagos no caso da concessão de indenização pelo seguro DPVAT já foi **declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704.520/SP:**

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
A D V O G A D O S



Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discrecionalidade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(STF - ARE: 704520 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

Os valores máximos fixados na lei servem de parâmetro para o cálculo do montante que cada autor terá direito a receber, sendo que a preposição **ATÉ**, constante no artigo, evidencia que este cálculo será realizado conforme a análise individualizada de cada caso.

Conforme se vê, a intenção do legislador foi a de fixar um limite que o julgador não poderá ultrapassar quando da fixação do valor indenitário.

Seguindo este pensamento, e como forma de acabar com qualquer discussão que ainda pairasse sobre a forma de computar os valores a serem pagos a título de invalidez permanente, foi promulgada a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, onde se estabeleceram critérios objetivos para a valoração da invalidez, utilizando como base a tabela de proporção que hoje se encontra anexada à Lei que regulamenta a matéria.

Vê-se assim, que o membro do corpo afetado, e a gravidade da lesão sofrida, serão os critérios através dos quais o valor da indenização será calculado.

Assim sendo, o legislador entendeu ser necessário definir se a invalidez permanente sofrida é **completa**, equivalendo a 100% (cem por cento), ou se é **incompleta**, ou seja, não inutilizou totalmente o membro.

Conforme estipula o **art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74**, a invalidez permanente parcial incompleta, poderá ser qualificada em quatro níveis, de acordo com a gravidade da lesão sofrida:

- **75% (setenta e cinco por cento)** para as perdas de **repercussão intensa**,

▪ **São Luís - MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
▪ **Fortaleza - CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes

A D V O G A D O S

- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão,
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,
- 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, sendo cada indenização calculada de acordo com a efetiva lesão sofrida. Não permitindo que lesões análogas tenham indenizações distintas.

Neste sentido, também é o entendimento dos tribunais pátrios, sendo que a matéria já se encontra pacificada em súmula emitida pelo Superior Tribunal de Justiça com a seguinte disposição:

Súmula 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Conforme o exposto, diante do caráter impositivo da Súmula lavrada pelo STJ, destaca-se também a jurisprudência já consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES ARGUIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. **PROPORCIONALIDADE DO GRADUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ - CE: 14621-79.2008.8.06.0001/1. Relator DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 29/02/2012)

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. **NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.** ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74. **RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

(TJ - CE: 108830-40.2008.8.06.0001/1. Relator DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 15/02/2012)

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
ADVOGADOS



Ainda, com relação a um possível questionamento do aspecto temporal e a efetividade da tabela de graduação de lesões para casos anteriores à legislação promulgada em 2009, o Superior Tribunal de Justiça também já sumulou entendimento com relação à sua validade:

Súmula 544 STJ: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

Deste modo, tendo em vista a existência de critérios objetivos previstos em lei, bem como diante da jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, não pode o magistrado, em hipótese alguma, criar outros critérios, que não os já devidamente previstos em lei, para estipular o valor de indenização que será devido à vítima comprovadamente inválida.

A imposição da aplicação da tabela de graduação foi estabelecida na lei que regulamenta a matéria, e uma vez que a lei e a própria tabela já foram decretadas constitucionais, até mesmo pelo STF, **fica claro que a única forma válida de se cumprir a disposição legal é corresponder a lesão sofrida pela vítima aos enquadramentos dispostos na tabela constante na Lei nº 6.194/74.**

Lei 6.194/1974 Anexo I		Percentual da Perda
Físico	Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio	
membros superiores ou inferiores de ambos os pés superior e de um membro inferior ou cegueira legal bilateral	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
	Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes

ADVOGADOS

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízo funcional não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos	Corporais	Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			10
Danos Corporais	Segmentares (Parciais)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho			50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral			25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço			10

Diante de toda a argumentação explanada e dos entendimentos majoritários aqui colacionados, conclui-se que é imprescindível a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

DA EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL INDISPENSÁVEL À CAUSA

Tendo em vista a qualificação técnica necessária para a elaboração do laudo pericial que definirá se há ou não invalidez na vítima, ou ainda qual a sua gravidade, o legislador fixou no §5º do artigo 5º da lei 6.194/74 que as perícias serão expedidas pelo Instituto Médico Legal - IML:

Art. 5º, § 5º - O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
A D V O G A D O S



(noventa) dias, laudo à vítima com a **verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.**

Desta forma buscou-se dar efetividade ao seguro, dando um acesso mais fácil e menos custoso às vítimas, bem como também resguardando-se a imparcialidade dos laudos periciais que graduarão as lesões das vítimas de acidente de trânsito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já exarou entendimento de que a perícia médica é indispensável para que seja possível a definição do grau de invalidez da vítima:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag: 1332449 MT 2010/0130225-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010)

Sendo assim, o Laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal deverá determinar:

- a) **Se a vítima possui algum tipo de invalidez;**
- b) **Se a condição da vítima condiz com o acidente de trânsito que supostamente sofreu ou, ainda, se as lesões podem ser decorrentes de outro evento;**
- c) **Se a condição atual da vítima é de invalidez permanente ou pode ser minimizada mediante tratamento médico;**
- d) **No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro da vítima, em qual classificação da tabela trazida na Lei 6.194/74 esta invalidez se encaixa, ou seja, qual foi o segmento corporal afetado;**
- e) **Se a gravidade da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual, leve, moderada ou grave.**

Neste ponto, insta salientar que não é possível indenizar a vítima com base em laudo produzido por médico particular, vez que não foi disponibilizada à Requerida a oportunidade de acompanhar e até mesmo

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes

A D V O G A D O S

contraditar a elaboração do mesmo, fato que caracteriza o cerceamento da defesa.

Com relação ao tema, o Artigo 5º, LV da Constituição Federal assegura o contraditório e ampla defesa tanto em processos administrativos quanto judiciais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, vê-se que o laudo particular, por si só, não é documento hábil a comprovar eventual invalidez acometida pela parte Requerente.

Contudo, na eventual impossibilidade da realização da prova pelo Instituto Médico Legal, a análise da invalidez da vítima somente poderá ser realizada por médico perito, sendo este profissional qualificado para tal função, conforme disposto no art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro e seus parágrafos¹:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Inquestionável, portanto, que a verificação da existência e extensão de uma invalidez permanente depende de prova complexa, dependente de conhecimento médico específico, necessitando de perícia por profissional habilitado.

¹ Art. 156 - § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
A D V O G A D O S



Conforme se vê, a prova pericial é indispensável ao deslinde da ação, sendo que sem a mesma não será possível ser verificado se existe o direito pleiteado pelo autor, ou ainda qual seria o valor indenitário correspondente se acaso o mesmo fosse comprovado.

Desta forma, somente de posse do laudo pericial que devidamente estabeleceu a graduação da lesão eventualmente sofrida pela vítima, e tendo como base o parâmetro fixado na tabela constante na lei de regência, poderá o julgador realizar o cálculo correto para a aferição do valor indenitário:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)
(x)
% da Tabela estipulado para o membro afetado
(x)
% de invalidez indicado pelo médico perito

Ante todo o exposto, eventual condenação deverá observar o valor máximo indenizável, qual seja de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como corresponder exatamente à forma de quantificação estabelecida na lei, qual seja o cruzamento do valor correspondente na tabela de graduação, com a repercussão da lesão atestada pelo laudo do IML.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

*Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.
Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.*

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
A D V O G A D O S

No que se refere a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data do evento danoso, conforme disposição expressa da Súmula 580 do STJ:

Súmula nº 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

4. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência digne-se em:

- O indeferimento da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis à sua propositura, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil;
- No mérito, requer sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- A extinção do processo com base no artigo 487, I, CPC, por não haver lesão permanente diagnosticada;
- A juntada do processo administrativo em anexo;
- Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;
- Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;

▪ São Luís – MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
▪ Fortaleza – CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
ADVOCADOS



- Designar oitiva da parte, uma vez que o depoimento pessoal é imprescindível ao deslinde do feito, para que seja esclarecida a dinâmica dos fatos ocorridos.

Por fim, se requer que doravante a intimação pelo Diário da Justiça conste EXCLUSIVAMENTE, sob pena de nulidade, o nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/CE nº 32.405-A.

Nestes termos
Pede deferimento.

Senador Pompeu, 8 de novembro de 2018.

Alvaro Luiz da Costa Fernandes

OAB/CE nº 32.405-A

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381



Costa Fernandes
ADVOGADOS

QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é comprovadamente decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou pode ser oriunda de circunstância diversa?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, esta é completa (inutilização absoluta) ou incompleta (resta alguma utilidade)?
5. Nos termos do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da lesão apresentada?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

- São Luís – MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza – CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-381

CF COSTA FERNANDES
advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR POMPEU - CEARÁ.

Autos: 0006857-80.2018.8.06.0166

Autor: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Réu: DPVAT - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

**DPVAT - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**, já devidamente qualificado nos autos supra, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que
segue:

O Superior Tribunal de Justiça também já exarou
entendimento de que a perícia médica é indispensável para que seja
possível a definição do grau de invalidez da vítima, sem o qual seria
impossível estabelecer um critério para uma eventual proposta de
acordo ou ainda uma condenação pelo juízo:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT.
NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO
DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA
DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO
REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811
- Telefone: 0800 000 5020

(STJ - AgRg no Ag: 1332449 MT 2010/0130225-7, Relator:
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:
09/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe
12/11/2010)

Uma vez que é indispensável para o deslinde da demanda a produção de prova pericial, o legislador estabeleceu a possibilidade da produção antecipada da prova, conforme trazido no texto do artigo 381, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Conforme se vê, a prova pericial é indispensável ao deslinde da ação, sendo que não será possível ser verificado o direito pleiteado pelo autor, ou ainda, qual seria o valor indenizatório correspondente.

Neste sentido, também é o entendimento dos tribunais nacionais, sendo que a matéria já se encontra pacificada em súmula emitida pelo Superior Tribunal de Justiça com a seguinte disposição:

Súmula 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ainda, como forma de ser verificada a proporcionalidade das lesões, resta pacificado que a única forma legal de fazê-lo é através da utilização da tabela de graduação prevista na própria lei que regulamenta o seguro DPVAT.

Neste sentido, o STJ já se manifestou sobre o aspecto temporal e a efetividade da tabela de graduação de lesões também para os casos anteriores à criação da mesma:

Súmula 544 STJ: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

A imposição da aplicação da tabela de graduação foi estabelecida na lei que regulamenta a matéria, e uma vez que a lei e a própria tabela já foram decretadas constitucionais, até mesmo pelo STF, fica claro que a única forma válida de se cumprir a disposição legal é corresponder a lesão sofrida pela vítima aos enquadramentos dispostos na tabela constante na Lei nº 6.194/74.

Sendo assim, o Laudo pericial a ser realizado deverá responder aos seguintes questionamentos:

- a) Se a vítima possui algum tipo de invalidez;
- b) Se a condição da vítima condiz com o acidente de trânsito que supostamente sofreu ou, ainda, se as lesões podem ser decorrentes de outro evento;
- c) Se a condição atual da vítima é de invalidez permanente ou pode ser minimizada mediante tratamento médico;
- d) No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro da vítima, em qual classificação da tabela trazida na Lei 6.194/74 esta invalidez se encaixa, ou seja, qual foi o segmento corporal afetado;
- e) Se a gravidade da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual, leve, moderada ou grave.

• São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
• Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811
• Telefone: 0800 000 5020

Como bem apresentado acima, não há como estabelecer qualquer valor ou proposta para composição no presente processo antes de ser realizada perícia médica no autor, tornando-se, assim, infrutífera qualquer audiência de conciliação eventualmente designada.

Desta forma, consoante r. despacho, que atende as delimitações legais do caso em tela, cumpre informar que a antecipação dos valores à título de honorários periciais poderá gerar tumulto processual, uma vez que, em caso de não comparecimento da parte interessada o trâmite para devolução dos valores demandará a serventia acúmulo involuntário de expedientes.

É importante considerar ainda que a própria legislação do seguro obrigatório DPVAT aduz que incumbe ao poder público fornecer o laudo de invalidez permanente através do IML, uma vez que o seguro compulsório possui cunho social e tem como premissa atender os princípios da efetividade e economia processual. Assim, com a produção de prova pericial pelo IML não haveria ônus pecuniário às partes, em comparação com a perícia judicial, a qual seria onerosa.

Neste sentido está o art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/1974, o qual dispõe:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ainda, em caso de eventuais despesas para realização da prova, o que não se espera, é importante ressaltar que estas cabem ao Requerente suportar, uma vez que lhe compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.

Todavia, se perdurar o entendimento de que a perícia deve ser realizada por perito designado pelo juízo, bem como que seus respectivos honorários devem ser suportados pela Requerida, digne-se respeitosamente V. Exa. que no momento oportuno para confecção da pauta e realização de perícia médica nos processos que versem sobre DPVAT, além de acatar os moldes legais acima expostos, permita que eventual pagamento seja realizado após a confirmação da perícia judicial.

Diante de todo o exposto, no melhor intuito de chegar a termo nas ações de cobrança de indenização pelo seguro obrigatório requer a reconsideração do despacho no que tange a antecipação dos pagamentos.

Por fim, requer que doravante a intimação pelo Diário da Justiça conste, sob pena de nulidade, o nome do Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/CE 32.405-A.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SENADOR POMPEU 8 de novembro de 2018.

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/CE 32.405-A

QUESITOS

1. A vítima possui algum tipo de invalidez?
2. A condição da vítima condiz com os fatos narrados na petição inicial e no boletim de ocorrência ou pode ser decorrente de um outro evento?
3. A condição atual da vítima é permanente ou ainda pode ser minimizada mediante tratamento médico?
4. No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro do autor, em qual classificação da tabela trazida na Lei 6.194/74 esta invalidez se encaixa?
5. A repercussão da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual; leve; moderada; ou grave?



ANEXO (ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

• São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
 • Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811
 • Telefone: 0800 000 5020

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

Seguradora:
 Consórcio de Seguros

DADOS DO SINISTRO

Número: 3150754412
Vítima: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Cidade: Salvador Pempur
Data do acidente: 03/04/2015

Natureza: Invalidez Permanente
Seguradora: Investpro Seguros

PARECER

Diagnóstico: Ferimentos corto contuso em face, cotovelos e joelhos.
Descrição do exame médico pericial: Sem sequelas indenizáveis - 0%
Resultados terapêuticos: O autor realizou limpeza dos ferimentos e curativos.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 23/02/2016

Conduta mantida:

Observações: Sem sequelas indenizáveis - 0%

Médico examinador: ANTONIO BENEVIDES VIEIRA

CRM do médico: 5052

UF do CRM do médico: CE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	
				R\$ 0,00

PRESTADOR

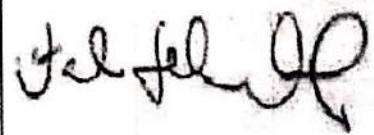
CNIS - Cadastro Nacional Informações e Serviços

Médico revisor: FABIO S SELERI FERNANDES

CRM do médico: 52.63021-7

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



☐ NÃO

☒ NÃO

☒ Sem sequela permanente

Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica

Região Corporal(Sequela)

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

Região Corporal(Sequela)

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75% ☐ 100%

havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações(*)

Total = "100% da IS"

observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valorização do dano corporal.

sem sequelas indenizáveis -

data e data de realização do exame médico legal:

SENADOR POMPEU, 23/02/2016

Médico Perito: ANTONIO BENEVIDES VIEIRA CRM: 5052

Dr. Antonio Benevides Vieira
CRM 5052
CLINICO GERAL

Assinatura do perito Examinador - CRM

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2015

Carta n°: 7697955

A/C: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Sinistro: 3150754412
Vitima: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA
Data Acidente: 03/04/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à Investprev Seguradora S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00341/00342 - carta_01



Rio de Janeiro, 05 de Setembro de 2015
Carta nº: 7759642

A/C: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA

Sinistro: 3150754412
Vítima: FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA
Data Acidente: 03/04/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 27/08/2015 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 03/04/2015. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusiva

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na Investprev Seguradora S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT